



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 303.052 - DF (2014/0172824-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : **MAGALI GUIMARÃES DE FREITAS**
ADVOGADO : **ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADOS : **CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**
GUSTAVO HENRIQUE BHERING HORTA E OUTRO(S)
JAQUELINE DA COSTA FREITAS E OUTRO(S)
PAULO RODRIGO CASTELI ROSSETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, I e II, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.
3. A pretensão exclusiva de rediscutir a causa, a fim de modificar a decisão embargada, não se coaduna com a via dos aclaratórios.
4. É pacífico o posicionamento no âmbito desta Corte no sentido de que os embargos declaratórios não se prestam a discutir matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.
5. Embargos de declaração opostos com o intuito procrastinatório da parte enseja a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Jurisprudência do STJ.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de maio de 2015(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Francisco Falcão
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 303.052 - DF (2014/0172824-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de novos embargos de declaração, para fins de prequestionamento, opostos a acórdão que negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão (e-STJ, fls. 996/1.001) que indeferiu liminarmente embargos de divergência. Trago à baila a ementa do julgado atacado:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO ADMITIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte Superior, não se conhece dos embargos de divergência quando se nega provimento a agravo de instrumento, pois a decisão está apenas confirmando a já prolatada pela instância de origem, isto é, a decisão que inadmitiu o recurso especial.
2. Na espécie, como se pode observar, o *decisum* monocrático e o acórdão embargado, que o confirmou, negaram provimento ao agravo em recurso especial, porquanto incidente na espécie o óbice imposto pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, bem como por estar o acórdão objurgado em consonância com o entendimento desta Corte Superior.
3. Não se divisou, no acórdão embargado, debate algum acerca da inversão do *onus probandi* (momento de inversão, aplicação automática ou fundamentada etc.). Portanto, não há nem similitude fática, nem dissidência jurídica das teses cotejadas, não servindo ao intuito do cabimento do recurso.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Alega a parte embargante, em síntese: "[...] não obstante, a decisão embargada omitiu-se quanto à aplicação da Súmula STJ n. 316. Consoante restará demonstrado, a decisão embargada, *data venia*, incorreu em omissão na apreciação de alguns aspectos do processo, a qual, após sanada, levará à alteração do resultado do julgamento". Posto isso, pede vênias para opor os presentes embargos declaratórios com a finalidade de suprir omissão e para o fim de prequestionamento. Com efeito, segundo precedentes deste Superior Tribunal, "a Súmula n. 316/STJ permite a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição de embargos de divergência contra acórdão proferido em sede de agravo regimental, desde que, nessa hipótese, seja analisado o mérito do recurso especial". (AgRg nos EAg 1.285.990/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 31/08/2011, DJe 21/09/2011). Ora, o v. acórdão analisou o mérito do recurso quando afirmou que "a sentença do juízo singular e posteriores acórdãos que a confirmaram entenderam se tratar de matéria de direito, sendo dispensável dilação probatória, tudo em consonância com a jurisprudência já pacificada dessa Colenda Corte Superior sobre o tema da revisão de juros em contrato de mútuo bancário". No concreto, a redução do módulo de prova não foi justificável. O magistrado, ao reduzir o módulo da prova violou a norma que impõe a inversão do ônus da prova [...]. Dessa forma, o acórdão colegiado omitiu-se quanto à aplicação, no caso concreto, da Súmula STJ 316, e fundamentando que a matéria se subsume no verbete da Súmula STJ 07, acabou por considerar pela inconstitucionalidade do art. 6º, VIII, do CDC que admite a inversão do ônus da prova, sem, contudo, observar a regra da reserva de plenário, prevista pelo art. 97 da Constituição. Por fim, e não de somenos importância, a Súmula Vinculante nº 10 do STF preceitua: "VIOLA A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ARTIGO 97) A DECISÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DE TRIBUNAL QUE, EMBORA NÃO DECLARE EXPRESSAMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO, AFASTA SUA INCIDÊNCIA, NO TODO OU EM PARTE." O eg. Superior Tribunal de Justiça acabou por afastar a aplicação da norma, sem a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição, que estipula que: "Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo do Poder Público." Acrescente-se, ainda, a coerência lógica que levou o v. Acórdão a entender ser caso de julgamento antecipado da lide é uma coerência interna à decisão, defluindo da adequação da motivação, mas que deixou de se relacionar de modo pertinente com a prova, por não considerar que uma simples proposta de abertura de conta-corrente sem a assinatura da embargante e a existência de um contrato de adesão ("contrato global") registrado no 1º Ofício Registro de Títulos e Documentos de Curitiba, também sem a assinatura da embargante, não são suficientes para concluir a anuência da embargante de cobrança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de juros remuneratórios com taxa superior a 12% ao ano. Sob um outro prisma, o art. 334 do CPC diz que “não dependem de prova os fatos: i) notórios; ii) afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; iii) admitidos, no processo, como incontroversos; e iv) em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade [...]”. Ao deixar de analisar a legislação infraconstitucional, acabou o STJ por usurpar a competência do STF, violando os artigos 102, inc. III, alínea “a”, e 105, inc. III, alínea “a”, da CRFB/88. A Constituição Federal de 1988 trouxe duas instâncias excepcionais, subdividindo a tarefa de interpretar e uniformizar o direito federal, antes incluída apenas na competência do Supremo Tribunal Federal. Ao STF, cabe a uniformização e interpretação do Direito Constitucional, e, ao Superior Tribunal de Justiça, a uniformização e interpretação do direito infraconstitucional” (e-STJ, fls. 1.044/1.055).

Requer o acolhimento dos aclaratórios para, sanada a omissão apontada, emprestar-lhes efeito modificativo, bem como restarem prequestionados os dispositivos constitucionais elencados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 303.052 - DF (2014/0172824-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, I e II, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

No caso, negou-se provimento ao agravo regimental, com o argumento de que o *decisum* monocrático e acórdão embargado, que o confirmou, negou provimento ao agravo em recurso especial, porquanto incidente na espécie o óbice imposto pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, bem como por estar o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte Superior. Não se divisou, no acórdão embargado, debate algum acerca da inversão do *onus probandi* (momento de inversão, aplicação automática ou fundamentada etc.). Portanto, não há similitude fática, tampouco dissidência jurídica das teses cotejadas, não servindo ao intuito do cabimento do recurso.

Percebe-se, pois, que a embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude tão somente de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 535, II, do Código de Processo Civil a inquinar tal *decisum*.

Ademais, encontra-se pacificado o entendimento de que não são cabíveis embargos de declaração para que o STJ enfrente matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Sobre o tema, *verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO JULGADO. NOVA DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS REJEITADOS - Não há no acórdão embargado ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão, pressupostos que autorizam o cabimento dos aclaratórios consoante disposto no artigo 619 do Código de Processo Penal.

- O acórdão embargado de maneira clara e fundamentada prestou a jurisdição perseguida de forma ajustada e suficiente, tendo dirimido a controvérsia aplicando à hipótese o verbete sumular n. 62 desta Corte. No caso em debate, as circunstâncias delineadas não evidenciam prejuízo direto à bens, serviços e interesses da União, mas somente via reflexa ou indireta, da Previdência Social na anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de valor diferente da remuneração real, porquanto é na prestação de serviço que se encontra o fato gerador da contribuição previdenciária.

- Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos declaratórios não se constituem via adequada a propiciar nova discussão acerca do mérito da controvérsia.

- São incabíveis embargos de declaração para que o STJ enfrente matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no AgRg no CC 127.340/RJ, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014)

Nesse ínterim, ausente qualquer das hipóteses para oposição dos embargos, tenho-os por manifestamente protelatórios e, com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, aplico à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Trago à baila, dentre outros julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETITÓRIA DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. PRAZO PRESCRICIONAL. LC N. 118/2005. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM QUE PRESENTE A OMISSÃO ALEGADA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial no qual se discute a respeito de violação do art. 538 do CPC, em razão de o Tribunal de origem ter aplicado multa à Fazenda Nacional ante o caráter protelatório dos embargos de declaração.

2. Conquanto a recorrente sustente que seus embargos declaratórios objetivavam o prequestionamento de matéria recursal, não é o que se depreende da realidade dos autos, uma vez que o Tribunal de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já havia se manifestado sobre a questão suscitada nos aclaratórios, contrariamente à tese fazendária.

3. A oposição desnecessária dos embargos de declaração dá ensejo à multa do art. 538 do CPC. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 138.510/GO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 28/05/2012; EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.145.578/ES, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/05/2012; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.042.059/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 30/03/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.169.992/PR, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/10/2011.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.266.456/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/8/2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. INTUITO PROTRELATÓRIO. MULTA DO ART. 538, PAR. ÚNICO, DO CPC.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. Os embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado.

3. Evidenciada a ausência de qualquer omissão no acórdão embargado, proferido em consonância com entendimento consolidado pela Corte Especial no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, verifica-se que os presentes aclaratórios foram opostos com fins meramente procrastinatórios, o que determina a aplicação, no caso, da multa prevista no art. 538, par. único, do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1.169.992/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 19/10/2011)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, com a aplicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multa, na forma acima.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0172824-9

EDcl nos EDcl no AgRg nos
EAREsp 303.052 /
DF

Números Origem: 01338613520088070001 1338613520088070001 20080111338614 20080111338614AGS
201300523108

EM MESA

JULGADO: 06/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MAGALI GUIMARÃES DE FREITAS
ADVOGADO : ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
GUSTAVO HENRIQUE BHERING HORTA E OUTRO(S)
PAULO RODRIGO CASTELI ROSSETO
JAQUELINE DA COSTA FREITAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MAGALI GUIMARÃES DE FREITAS
ADVOGADO : ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
GUSTAVO HENRIQUE BHERING HORTA E OUTRO(S)
PAULO RODRIGO CASTELI ROSSETO
JAQUELINE DA COSTA FREITAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.